



ACÓRDÃO N°:
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM
RECORRENTE: ALMIRO LEOCADIO SOUZA
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0005111-77.2006.814.0051

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES – REQUER ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA LEGÍTIMA DEFESA SUSCITADA. AUSENTES AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 415 DO CPP PARA O RECONHECIMENTO DE PLANO DA REFERIDA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para o reconhecimento imediato pelo Juízo singular da excludente de ilicitude da legítima defesa, a ensejar a absolvição sumária do recorrente, exige-se um juízo de certeza, o que no caso dos autos não restou indubitavelmente evidenciado. Vislumbra-se presentes os requisitos do artigo 413 do CPP para a decisão de pronúncia, concernente a materialidade e os indícios de autoria.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM
RECORRENTE: ALMIRO LEOCADIO SOUZA
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0005111-77.2006.814.0051

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO, interposto por ALMIRO LEOCADIO SOUZA, em face da decisão do Douto Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do CPB.

Narra a denúncia que no dia 09 de agosto de 2006 por ocasião de uma festividade religiosa de derrubação do mastro que estava ocorrendo na Comunidade, o recorrente desferiu diversas terçadas na vítima, a qual veio a óbito em decorrência das lesões sofridas. Que o recorrente se apresentou espontaneamente à Polícia Militar, tendo então sido conduzido à autoridade policial.

Inconformado com a decisão de pronúncia interpôs o presente recurso, requerendo absolvição sumária em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Em contrarrazões o Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso para que a decisão de pronúncia seja mantida.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, aduzindo que não restou demonstrado de forma incontroversa que o recorrente agiu em legítima defesa.

É o relatório.

VOTO:

Satisfeitos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a proferir o voto:



Suscita em suas razões recursais que agiu em legítima defesa.

Como é cediço, por constituir a pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, estando presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

In casu, pelos elementos probatórios constantes dos autos, conforme mencionado na decisão hostilizada, vislumbram-se presentes os requisitos necessários à decisão de pronúncia, uma vez que nesta fase processual, bastam-se meros indícios, não se exigindo a certeza necessária que deve ter para uma sentença condenatória.

Destarte o Magistrado singular só pode absolver o acusado, subtraindo a sua análise pelo Conselho de sentença, se restar desde logo demonstrado as causas constantes no artigo 415 do CPP, a qual dispõe:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Nesse sentido, o juízo singular só pode reconhecer a legítima defesa quando inequivocamente demonstrada, em decisão fundamentada, vez que prevalece no presente momento processual a prevalência do in dubio pro societate e da análise dos autos não há no presente momento processual provas indubitáveis para o reconhecimento desde logo da referida excludentes de ilicitude.

A testemunha ANTÔNIO DUARTE FILHO, em Juízo afirmou:

Que não viu o crime; Que o acusado disse que que havia acabado de matar uma pessoa; (...); Que o acusado disse que havia matado o Chicão, Chico Mota; (...) Que a testemunha se dirigiu ao local do crime e viu que realmente a vítima estava morta na casa de Olival; (...) Que o acusado não estava bêbado; (...) Que não viu nenhum terçado nas mãos do acusado (fls. 76) grifo nosso

A testemunha ELIANE DE OLIVEIRA, esposa do réu, em Juízo afirmou:

Que não viu o crime; (...) Que a vítima dizia que ia matar Almiro, que iria ficar com a declarante e que ainda iria abusar da filha do casal; Que, nesse momento, a declarante saiu para ir no banheiro e de lá só ouviu o barulho da garrafa; Que, quando saiu do banheiro, viu que a vítima estava sentada e que havia sido agredida na cabeça; (...) Que disse para Daiva que achava o acusado tinha matado Francisco; (...) Que chegou a ver quando o acusado pegou o terçado para atingir a vítima, depois de já ter atingido a vítima com a garrafa; (fls. 76) grifo nosso

A testemunha OLIVAL FERREIRA DA SILVA, em Juízo afirmou:



Que o crime ocorreu em sua residência; Que vinha chegando quando o acusado havia acabado de matar a vítima; Que o acusado estava saindo com um terçado na mão, enquanto que a vítima já estava morta na cadeira; (fls. 77). Grifo nosso

Nesse sentido, o conjunto probatório constante dos autos não se mostra indubitável a ensejar a sua absolvição sumária, subtraindo do conselho de sentença, Juízo natural, a sua análise, pois deve-se salientar que em processo da competência do Júri, as excludentes de ilicitude só são admitidas desde logo pelo Juízo monocrático, se a prova for exata.

Nesse sentido, colaciono precedentes jurisprudenciais:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. INVASÃO DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se reconhece a nulidade do acórdão de pronúncia que, em respeito ao princípio in dubio pro societate, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entende que a tese de legítima defesa, que motivara a absolvição sumária do Paciente, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa.

2. A prolação de sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o órgão julgador ordinário a assim decidir, evitando-se futura argüição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal/88.

3. Ordem denegada.

(STJ - HC 110624 TO - 2008/0151797-4 - Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - 12/08/2010). Grifei.

Ementa: Recurso em Sentido Estrito Crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, CP) Pronúncia Legítima defesa Absolvição sumária Afastamento das qualificadoras - Incabimento.

1. Da análise dos depoimentos colhidos nos autos, conclui-se que a legítima defesa alegada não está evidenciada de plano, a ponto de ensejar a absolvição sumária pretendida, a qual se caracteriza pela excepcionalidade, importando em exceção ao princípio geral que impõe aos juízes de fato o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

(...)

3. Presentes a materialidade e os indícios de autoria do crime, daí porque foi o recorrente pronunciado Inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal.

4. Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.

(Recurso em Sentido Estrito - n.º processo: 200930065823 - Relatora: Vânia Fortes Bitar - julgado em 16/03/2010). grifei

Assim, entende esta relatora que se encontram preenchidos os requisitos para a decisão de Pronúncia ora guerreada, nos termos do art. 413, do CPP, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir as teses defensivas.

Isto posto, pelas razões expostas no presente voto, em consonância com o



parecer da Procuradoria de Justiça, conhecimento do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

P. R. I.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora